



CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

PARECER Nº 1201/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**Processo:**57317/2025

**Assunto:** Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.902, DE 16 DE JANEIRO DE 2023 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.*”

**Autoria:**Mesa Diretora

**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa, apresenta matéria acima epigrafada para devida análise em conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Justifica quea “A presente proposta de alteração do Anexo I da Lei nº 6.902, de 16 de janeiro de 2023,fundamenta-se na necessidade de recomposição e adequação dos valores atualmente estabelecidos às condições reais enfrentadas pelos ocupantes de cargos em comissão noâmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

*Desde a fixação dos valores em vigor, verificou-se significativo aumento dos custoscorrelatos, bem como a ampliação das demandas de atendimento e de acompanhamento que impôs severos acréscimos às atribuições desempenhadas.”*

Cumpre destacar que o projeto se encontra devidamente instruído com cálculo e declaração de impactoorçamentário.

É o relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003900320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

Orgânica do Município.

A Mesa Diretora da Câmara é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal:

**Art. 15.** A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

*I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*

*II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*

*III - apresentar projetos de lei dispendendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*

*IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;*

*V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*VI - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, ou a qualquer das pessoas referidas no Inciso XI do art. 11 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não- atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.  
(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)*

**Art. 23.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

*(...);*

*III - leis ordinárias;*

Portanto a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa conferem à Mesa Diretora a iniciativa de propor medidas relativas à organização interna deste Poder, incluindo-se os agentes políticos, para fazer adequações essenciais ao bom funcionamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003900320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



dos trabalhos legislativos e administrativos.

Logo, indene de dúvidas sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito da verba indenizatória aos ocupantes de cargo em comissão do Poder Legislativo Municipal de Cuiabá.

Incumbe, ainda, a esta Comissão examinar o mérito da proposição nos termos do art. 49, IV, "a", do Regimento Interno.

Nessa seara, destaca-se o que foi exposto na justificativa, que a proposição *"fundamenta-se na necessidade de recomposição e adequação dos valores atualmente estabelecidos às condições reais enfrentadas pelos ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá."*

## 2. REGIMENTALIDADE

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

**Art. 63º** *estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.*

**Parágrafo único.** *Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:*

*I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;*

*II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;*

*III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e*

*IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.*

**Art. 49.** *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.*

*(...).*

*IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e*





*oportunidade, nos seguintes casos:*

- a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;**  
**(...).**

O projeto atende as exigências regimentais.

### 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.

### 4. CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

### 5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

## III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

***Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:***

***I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couberem, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;***

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as





proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Nesse sentido exige a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

O projeto está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, como consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que consta a memória de cálculo anexa ao processo legislativo eletrônico, bem como há declaração da ordenadora de despesa. Nesse sentido, verifica-se que os limites impostos pela legislação de Direito Financeiro restam preservados, não havendo óbice.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade. As alterações promovidas visam proporcionar condições adequadas para o pleno funcionamento deste Parlamento Municipal.

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

### VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003900320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003900320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/12/2025 13:13

Checksum: **E9B55B0451478B86AF60F7B42B12E90D1158BACE568502C5F1F0C11F9F2B6781**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003900320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.